



Mensagem nº 012 /2021.

Cordeirópolis, 30 de MARÇO de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à subida apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dispõe sobre a alteração do Programa Municipal “Comida na Mesa” de Cordeirópolis, conforme específica.

A fome é uma questão que castiga os países em desenvolvimento e os emergentes. E o Brasil é um dos que sofre com esse problema, aliada a crise que assola todo o mundo e nosso país em virtude da Pandemia. Por isso, o **Governo Municipal** pretende alterar do **Programa Municipal “Comida na Mesa” de Cordeirópolis**, com o objetivo precípua de destinar às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, o benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades. É uma maneira de garantir cidadania às populações vulneráveis à fome.

O foco principal do “**Programa**” é o de garantir a segurança alimentar à população humilde e carente do município de Cordeirópolis.

Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se necessidades básicas, todas aquelas comuns a qualquer ser humano, voltadas para sua decente sobrevivência e supressão de suas necessidades fisiológicas e mentais.

Chegamos à conclusão de que, além dos programas sociais implementados pelo Governo Federal, há também a necessidade, por parte do gestor de cada município, a obrigação e a co-responsabilidade do gestor municipal elaborar e empreender novos programas sociais paralelos, a fim de surtir efeito em larga escala e em curto prazo atender as necessidades prementes da população de baixa renda.

Ou seja, temos que combater a fome com pulso e braços fortes para a população do município de Cordeirópolis.

continua



Portanto a proposta que estamos enviando através do **Poder Executivo** para análise e deliberação desta **Casa de Leis**, pretende ao alterar o **Programa Municipal “Comida na Mesa”**, destinar às famílias que se encontrem em situação de pobreza ou de redução de sua renda familiar, o benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades, bem como das pessoas de baixa renda que, após processo de aposentadoria, tem queda na renda familiar, notadamente os egressos do serviço público municipal..

O **Programa Municipal “Comida na Mesa”** poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de Governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário, bem como a redução de renda gerada pela aposentadoria do beneficiário.

A alteração proposta no Projeto de Lei em questão sobre o **Programa Municipal “Comida na Mesa”** não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

O assunto açambarcado pelo referendado Projeto de Lei é de alto teor social, uma vez que abrange no seu todo o **Programa Municipal “Comida na Mesa”**, no âmbito do município de Cordeirópolis, o qual proporciona o benefício para aquisição de gêneros alimentícios às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, dando as mesmas a oportunidade de viverem com dignidade.

O Projeto de Lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Por tudo o exposto tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através, das explanações e abordagens providenciadas e devido a matéria revestir-se, de elevado interesse das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social em nosso Município, rogamos dessa **Colenda Edilidade**, que o projeto em tela, seja lido, discutido e, finalmente, aprovado para gáudio de toda comunidade cordeiropolense.

continua



Mensagem nº 014/2021

continuação

fls. 03

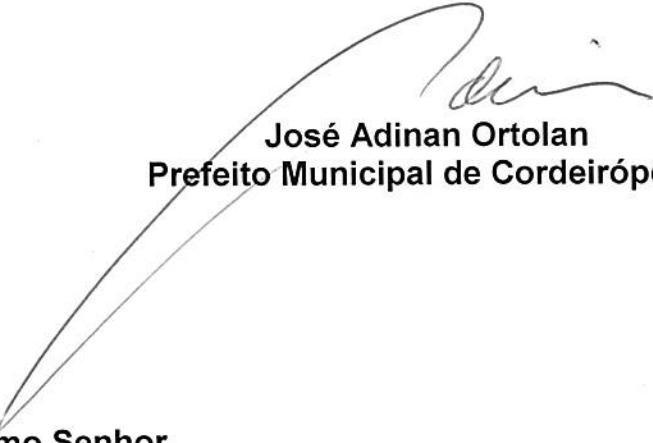
Pela urgência e relevância que o tema representa ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que o **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se de em regime de urgência na forma regimental desta Casa Legislativa.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Projeto de Lei nº 17, de 30.03.2021

Dispõe sobre a alteração do Programa Municipal “Comida na Mesa” de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica alterado o Programa Municipal “Comida na Mesa”, destinado às famílias que se encontrem em situação de pobreza ou de redução de sua renda familiar, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

§ 1º - O Programa de que trata o “caput” tem por finalidade proporcionar benefício para aquisição de gêneros alimentícios por meio de um cartão alimentação para que as famílias possam ser atendidas, conforme as necessidades básicas da família e de seus membros, possibilitando a busca da superação das vulnerabilidades.

§ 2º – Paras fins do disposto nesta Lei, consideram-se necessidades básicas, todas aquelas comuns a qualquer ser humano, voltadas para sua decente sobrevivência e supressão de suas necessidades fisiológicas e mentais.

Art. 2º - O Programa Municipal “Comida na Mesa” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Cordeirópolis, bem como a redução de renda gerada pela aposentadoria do beneficiário.

Parágrafo Único - A instituição do Programa Municipal “Comida na Mesa” não exclui a concessão de benefícios eventuais pelo Município quando identificada, por meio de estudo psicossocial, a necessidade da família.

Art. 3º – O Programa Municipal “Comida na Mesa” tem como objetivos:

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal e pelas demais legislações que a regulamentam;

II – contribuir no combate a pobreza, melhorando a qualidade e a regularidade da alimentação de quem vive em insegurança alimentar;



Projeto de Lei nº 17/2021

continuação

fls. 02

III – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federativas e das leis afetas a Assistência Social, Direitos da Mulher, Direitos da criança e do Adolescente, Direitos da pessoal com Deficiência e Direitos do Idoso;

IV – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público alvo da Assistência social, visando a sua autonomia e a minimização dos impactos das desigualdades sociais por meio de ações integradas das políticas públicas.

V – promover o fortalecimento de vínculos familiares, nem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a vivência coletiva;

VI – promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda;

VII – manter a capacidade de renda de famílias que passam por uma queda da renda a partir do processo de aposentadoria.

Art. 4º – Os benefícios financeiros do Programa Comida na Mesa serão concedidos no valor entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), de acordo com a composição dos benefícios básico e variável

Art. 5º – Constituem benefícios financeiros do Programa Comida na Mesa:

I – Benefício básico para todas as famílias beneficiadas;

II – benefício variável I destinado às unidades familiares que possuem em sua composição familiar criança e/ou adolescente;

III – benefício variável II destinado às unidades familiares que possuem em sua composição familiar gestante e/ou nutriz com criança até seis meses de idade;

IV – benefício variável III destinado às unidades familiares que possuem em sua composição jovem ou adulto que estejam freqüentando o EJA ou em um curso de capacitação e qualificação profissional ofertado pela Prefeitura Municipal e/ou por instituição reconhecida no Município;

V – benefício fixo – destinado a pessoas de baixa renda que, após processo de aposentadoria, tem queda na renda familiar, notadamente os egressos do serviço público municipal.

§ 1º – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º – É vedada a concessão do benefício para membros integrantes de uma mesma família.

continua



Art. 6º – O benefício será concedido pelo prazo indeterminado, mediante avaliação técnica fundamentada, em conformidade com o regulamento.

Art. 7º – A permanência no programa deverá ser reavaliada periodicamente, com o objetivo de apurar a manutenção das condições da inclusão e de eventuais casos de interrupção e/ou exclusão.

Parágrafo Único – A forma e periodicidade da reavaliação serão previstas em regulamento.

CAPÍTULO II **DOS CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO, INTERRUPÇÃO E/OU EXCLUSÃO**

Art. 8º - Para a inserção no Programa Municipal “Comida na Mesa”, serão analisadas as condições de vulnerabilidade social e/ou risco social dos indivíduos e/ou famílias, observada as seguintes condições e critérios, respeitadas as prioridades e exceções previstas em regulamento:

I – ser residente e domiciliado no Município de Cordeirópolis;

II – estar na faixa de renda da classe D ou E de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo admitir em alguns casos os membros da classe C em situações de vulnerabilidade social justificada;

III – manter atualizada sua inscrição no Cadastro para Programas Sociais e, no caso de egresso do serviço público municipal, no sistema de recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

IV – estar referenciada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em acompanhamento pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e/ou PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos), ou no Processo de Acompanhamento de Aposentados do serviço Público Municipal;

Parágrafo Único. A forma de acesso ao programa será prevista em regulamento.

Art. 9º - São condições de interrupção e/ou exclusão do programa:

I – mudança na condição de vida dos beneficiários que lhes possibilite autonomia ou pelo descumprimento das disposições previstas em regulamento;

continua



II – prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens a seu favor ou de outrem, nos termos das condições previstas em regulamento;

III – omissão, ocultação ou falsidade de dados e informações e/ou documentos exigidos para sua inserção no programa;

IV – desvio da finalidade do benefício;

V – aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros;

VI – comprovação de trabalho infantil na família;

VII – descumprimento de condicionalidades;

VIII – desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

IX -ausência de saque dos benefícios financeiros por período superior a 3 (três) meses;

§ 1º – Comprovada a existência de trabalho infantil, o caso deverá ser encaminhado aos órgãos competentes;

§ 2º – Serão afetados apenas os benefícios variáveis em caso de descumprimento de condicionalidades de acordo com o inciso VII;

§ 3º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do programa que gozar ilicitamente da concessão do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice oficial vigente.

Art. 10 – Os indivíduos e/ou famílias atendidos com o benefício previsto nesta Lei deverão cumprir as condições previstas na Política Municipal de Assistência Social e demais políticas de garantia de direitos, com vistas à aquisição de autonomia de renda e desenvolvimento de novas potencialidades.

CAPÍTULO III DAS CONDICIONALIDADES

Art. 11 – Ficam criadas as condicionalidades do programa comida na mesa decorrentes da concessão dos benefícios variados para os beneficiários do referido programa.

continua



Projeto de Lei nº 17/2021

continuação

fls. 05

Art. 12 – As unidades, familiares que tenham em sua composição gestante deverão realizar o acompanhamento no período do pré-natal e ao puerpério nas unidades de saúde de acordo com as diretrizes nacionais do sistema único de saúde.

Art. 13 – As unidades familiares com crianças de até seis meses de vida devem realizar o acompanhamento nutricional e alimentar, desenvolvimento infantil e realizar as vacinações nas unidades de saúde de referência de acordo com as diretrizes nacionais do sistema único de saúde.

Art. 14 – As unidades familiares com jovens e adultos que freqüentarem cursos de capacitação e qualificação profissional devem freqüentar no mínimo oitenta e cinco por cento do curso mensalmente ofertado pela Prefeitura Municipal ou por outra instituição reconhecida pelo Município.

Art. 15 – As unidades familiares com jovens e adultos que freqüentarem cursos do EJA devem freqüentar no mínimo setenta e cinco por cento do curso ofertado mensalmente.

Art. 16 – As unidades familiares formada por aposentados do serviço público municipal, que se integrarem no programa, deverão passar por Processo de acompanhamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Os aposentados e pensionistas oriundos do serviço público municipal, residente e domiciliados em Cordeirópolis, que se enquadrem no nível de renda familiar do programa poderá ter direito ao valor teto do programa de acordo com as disponibilidades financeiras da Prefeitura

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O Programa Municipal “Comida na Mesa” terá uma “Comissão Gestora”, responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões no programa, bem como do controle dos benefícios concedidos, cuja composição e forma de atuação serão previstas em regulamento.

Art. 18 - Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa “Comida na Mesa” e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa, exceção aos casos que envolvem egressos do serviço público municipal, cujo acompanhamento será realizado por “Comissão” Própria.



Art. 19 – Os valores de referencia do programa serão reajustados anualmente por decreto sempre no mês de janeiro, de acordo com os índices inflacionários.

Art. 20 – Nos 03 (três) meses que antecedem as eleições Municipais não haverá inclusão ou exclusão no programa, exceto nos casos de emergência atestado pelo órgão técnico responsável.

Art. 21 – O número de beneficiário está limitado as disponibilidades orçamentárias do programa.

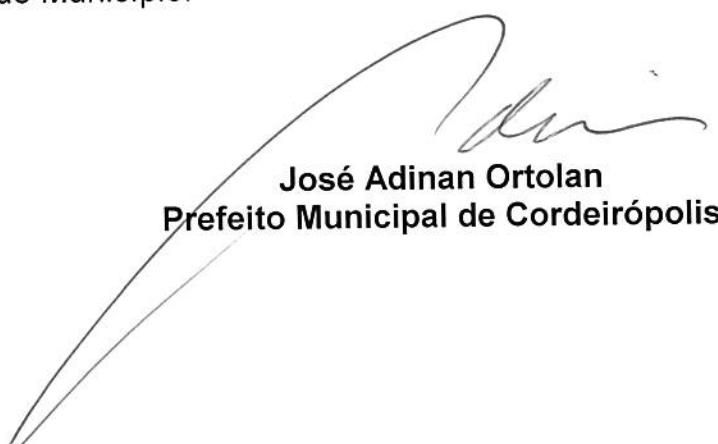
Art. 22 – A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social deverá contratar instituição de pesquisa com notório saber na área para realizar o processo de acompanhamento de implementação de política pública, bem como a analise dos resultados de eficiência do programa.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 - Incumbe ao Poder Executivo, a regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 3.037, de 12.04.2017.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 25 de fevereiro de 2021


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Alterar o Programa Municipal “Comida na Mesa”

JUSTIFICATIVA: Proporcionar benefícios para aquisição de gêneros alimentícios por meio de cartão alimentação para que famílias possam ser atendidas, conforme necessidades básicas, possibilitando a busca da superação

ESTIMATIVA DE GASTOS : Conforme tabela abaixo, considerando 10 meses para exercício 2021 e 12 meses para exercícios 2022 e 2023, indexado pelo IPCA (3,82%), conforme relatório Focus – Banco Central do Brasil, de 19/02/2021.

DISCRIMINATIVO	2021	2022	2023
(+) Valor do aumento nº benefícios	907.200	1.130.226	1.173.400
(-) Redução Vale Alimentação Inativos	1.080.000	1.345.507	1.396.905
(%) s/ RCL	-0,117%	-0,140%	-0,140%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	147.400.000	153.300.000	159.400.000

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter contínuo a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2021	2022	2023
Recursos Próprios	-172.800	-215.281	-223.505
Recursos Vinculados			
Total	-172.800	-215.281	-223.505

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(x) ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual
– 2018 à 2021;
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017;

() INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(x) ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista na LOA 2021;
Lei Municipal nº 3.206 de 17 de dezembro de 2020;

() INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 25 de fevereiro de 2021


RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC 1/SP 166.142